



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 339/2007
PROCESSO Nº: 2006/7120/500012
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.588
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SÉRGIO COELHO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.037.527-4

EMENTA: Aproveitamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação tributária: imposto creditado a maior do que o destacado na nota fiscal e aproveitamento de ICMS de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001209 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.313,97 (Um mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos), referente o contexto 4.11, R\$ 3.415,90 (Três mil, quatrocentos e quinze reais e noventa centavos), referente o contexto 5.11, R\$ 920,18 (Novecentos e vinte reais e dezoito centavos), referente o contexto 6.11 e R\$ 1.187,66 (Um mil e cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente o contexto 7.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor total de R\$ 6.837,71 (Seis mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), referente a 04 (quatro) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, 6.1, e 7.1, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005 constatado através do levantamento básico de ICMS.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher os créditos tributários constantes da peça inicial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, alega que não há fato gerador para cobrança da multa formal, pois está cobrando ICMS referente a suposto aproveitamento indevido de créditos, sem comprovar tal creditamento, haja visto que as notas fiscais quando em outro processo cobra o ICMS, referente a conclusão fiscal, e que o imposto já foi registrado no livro de apuração do ICMS.

Em análise aos autos, entendo que, é eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, visto que a presente autuação não cobra multa formal, mas ICMS referente ao estorno de crédito aproveitado indevidamente, também não se confunde com a omissão de saídas detectado em levantamento conclusão fiscal e autuado em outro processo, como alega a impugnante.

Analisando as cópias das notas fiscais e do livro registro de entradas de mercadorias constantes dos autos observa-se que o impugnante aproveitou crédito do ICMS, utilizando como base de cálculo do imposto, o valor total da nota fiscal, não observando a base de cálculo destacada na nota fiscal de mercadorias comercializadas com benefício fiscal (redução da base de cálculo), assim como das mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O ICMS é não-cumulativo, propiciando ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao crédito nas situações estabelecidas na legislação tributária, não sendo o caso em questão, pois na legislação é previsto que o contribuinte tem direito ao crédito destacado na nota fiscal, o que não ocorreu visto que o mesmo aproveitou valor a maior daquele constante da nota, bem como, as mercadorias sujeitas à substituição tributária são lançadas na coluna outras, sem crédito do imposto, porque as saídas das mesmas não são tributadas, pelo fato do imposto ter sido antecipado.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001209 precedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS, campo 4.11 na importância de R\$ 1.313,97 (Um mil trezentos e treze reais e noventa e sete centavos), 5.11 na importância de R\$ 3.415,90 (Três mil quatrocentos e quinze reais e noventa centavos), campo 6.11 na importância de R\$ 920,18 (Novecentos e vinte reais e dezoito centavos) e campo 7.11 na importância de R\$



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

1.187,66 (Um mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), todos acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária